#### **DECRETO N° 46/2021**

Landri Sales-PI, 12 de Julho de 2021.

Dispõe acerca das medidas adotadas no âmbito do regime especial de prevenção à COVID-19 no município de Landri Sales-PI.

O PREFEITO DE LANDRI SALES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais, combase na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO, a pandemia internacional da COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade do isolamento social e a responsabilidade civil e penal por qualquer descumprimento dos mesmos;

CONSIDERANDO o aumento do número de novos casos e internações graves por COVID-19 no Município de Landri Sales;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que visem minimizar impactos causados pelo novo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde;

considerando a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais.

CONSIDERANDO a avaliação epidemiologica atual do municipio de Landri Sales-PI e pelo Centro de Informações e Estratégica em Vigilância em Saúde



### ESTADO DO PIAUÌ PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

CNPJ: 06.554.117/0001-01

do Piauí (CIEVS);

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica determinada a suspensão de:

- l Atividades comerciais em bares, churrascarias, restaurantes e depósitos de bebidas alcoólicas e correlatos, podendo funcionar somente com serviços de delivery de segunda a quinta feira até ás 20:00h;
- II Durante sexta-feira, sábado e o domingo fica estritamente proibido a comercialização de qualquer natureza, de bebidas alcoólicas dentro do município;
- IV Realização de eventos sociais de qualquer natureza seja público e/ou privados, tais como festas, confraternizações, shows e sons automotivos, ocupação de via publica que gere aglomeração bem como todo e qualquer evento que gere aglomerações, a promoção de eventos em massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle.
- V Academias de ginásticas e/ou musculação.
- VI Aniversários nas modalidades presencial, delivery e Drive thru.
- VII Uso de ambientes de lazer tais como: lagoas (ex.: Lagoa da Velha), riachos (ex.: Barra do Brejo), açudes, chácaras e fazendas, lugares semelhantes;
- VIII Atividades Esportivas de qualquer natureza.
- Art. 2º Fica autorizado a continuidade das aulas nas modalidades presenciais/híbridas em escolas privadas podendo funcionar seguindo os protocolos e as medidas de segurança contra a COVID 19.
- Art. 3º As Igreja/Templos religiosos funcionarão com 50% dos fieis obedecendo o distanciamento social, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel.
- Art. 4º Para os estabelecimentos ESSENCIAS fica determinada a obrigatoriedade de adoção do protocolos do sanitarios em combate ao NOVO COVID 19, portanto, devem obrigatoriamente cumprir as seguintes medidas:/

Avenida Sen. Dirceu Arcoverde, № 235, Bairro Centro - CEP: 64.850-000 Fone: (89) 3542-1108 / E-mail: pm.ls@hotmail.com / CNPJ: 06.554.117/0001-01



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

CNPJ: 06.554.117/0001-01

§1° O horário de funcionamento do comércio local do Município de Landri Sales só poderá funcionar até as 20h, de segunda à sábado, sendo vedado o funcionamento aos domingos, salvo serviços de vigilância, serviços hospitalares, farmácias ou drogarias, borracharias, postos de combustíveis e imprensa.

§2° Higienização frequente a cada novo cliente, durante o período de funcionamento e sempre no início e final das atividades, das superfícies e utencilios compartilhadas pelos clientes e colaboradores tais como: cestas, carrinhos, corrimões de escada de acessos, portas e suas maçanetas e/ou trincos, cadeiras, balcão e/ou caixa, maquinass de cartão preferencialmente com álcool liquido 70%. Em pisos, paredes e banheiros, a higienização deve ser feita preferencialmente com água sanitária.

§3° Manter a disposição, na entrada do estabelecimento ou em locais estratégicos, água e sabão e/ou álcool em gel 70% bem como toalha de papel descartável, para utilização dos clientes e funcionários do local.

§4° Controlar o fluxo interno e externo de modo a manter o número reduzido de pessoas no local, buscando sempre estabelecer a distância mínima linear de 1,5 (um metro e meio) metros entre elas, podendo se utilizar de senhas ou outro meio eficaz, evitando a aglomeração.

§5° Impedir o ingresso dos clientes ou pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção ou deixar de realizar o controle de proteção para a cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento funcionários e/ou clientes.

Art. 5º O uso de mascara é obrigatório em todo o território municipal, vias públicas, estabelecimentos públicos ou privados por todo e qualquer cidadão.

Em caso de descumprimento o mesmo poderá ser penalizado com multa

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

CNPJ: 06.554.117/0001-01

devidademente registrada no CPF ou CNPJ, podendo variar de valor, conforme art. 8º desta lei.

Art. 6º Velórios e cortejos fúnebres para pessoas falecidas deverão funcionar da seguinte forma:

§1° Velórios, cortejos funebres, missas e cultos de pessoas falecidas pela COVID-19 estão estritamente proíbidos;

§2° Velórios de casos não diagnosticados com COVID 19, poderão acontecer com duração máxima de 4 horas e fica determinada a obrigatoriedade de adoção dos protocolos dos sanitários em combate ao novo covid 19;

§3° Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19. Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

Art. 7º A quarentena para as pessoas que testaram positivo para a COVID-19 seguirá o protocolo vigente do Município, Secretaria Municipal de Saúde, e estas pessoas deverão ser acompanhadas pela equipe do Centro de Enfrentamento da COVID-19. Em caso de agravamento dos sintomas, será obrigatória a procura por atendimento médico hospitalar.

§1º A equipe de saúde expedirá TERMO DE NOTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO, inclusive em casos de comunicantes de casos positivos para COVID 19 que se recusarem a realizar a testagem ou se negarem a obdecer os critérios de orientações fornecidos pela equipe de saúde e/ou vigilância sanitária.

§2º O notificado que descumprir a medida de quarentena sendo suspeito e/ou



positivo, será autuado com a multa estabelecida neste decreto art. 9º, além do comunicado à Autoridade de Polícia Civil bem como ao Representante do Ministério Público, para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 8º Fica autorizada a aplicação de multas para o caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto, seja praticado por pessoa física ou jurídica, além da comunicação à Autoridade de Polícia Civil e /ou Militar e ao Representante do Ministério Público, para a tomada das providências previstas nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 9º O Auto de Infração sera lavrado pelo fiscal sanitário com apoio da policia militar.

§1º A equipe policial em caso de resistência às medidades sanitárias, omissão de informação, desacato à equipe de fiscalização, ou qualquer cometimento de contravenção penal ou crime previsto no Codigo Penal, poderá lavrar TCO Termo Cirscunstancia de Ocorrência ou encaminhamento para Delegacia Regional para registrar Boletim de Ocorrência;

§2º Todas as multas serão devidademente registradas no CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Fisica) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

§3º Em caso da não efetivação do pagamento do valor referente a multa, os mesmos serão inclusos no cadastro dos respectivos orgãos reguladores de proteção ao crédito SPC e SERASA, e ainda, inscrição na divida ativa municipal com posterior execução judicial.

§4º O valor da multa por infração será de:

I. R\$ 300,00 (trezentos reais), podendo variar até de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a natureza e gravidade, ou reincidencia da ocorrência; (pessoa fisica)



- II. R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo variar até R\$10.000,00(dez mil reais), de III. acordo com a natureza e gravidade, ou reincidencia da ocorrência (pessoa jurídica).
- §5º No caso de pessoa jurídica, além da aplicação da multa, poderá ter sua licença de funcionamento cassada.
- §6º As notificações e autuações serão aplicadas pelas autoridades da saúde em relação a toda e qualquer ação que dificulte o combate ao COVID 19, em especial os fiscais e/ou servidores integrantes de vigilância sanitária municipal e polícia militar.
- **Art. 10** A receita proveniente da aplicação das multas estabelecidas no art. 9° será depositada diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de combate ao COVID-19.
- Art. 11 As medidas neste Decreto vigorarão até o dia 18 de Julho de 2021, podendo ser revista a qualquer momento, a depender da situação epidemiológica do Município de Landri Sales.
- Art. 12 Em caso de descumprimento das disposições previsto neste Decreto, bem como nos decretos anteriores relacionados ao combate e enfrentamento à COVID-19, os infratores poderão sofrer:
- I Advertência;
- II Multa;
- III Interdição parcial ou total do estabelecimento, assim como a cassação do alvará de funcionamento.
- Art. 13 A depender da situação epidemiologica do municipio, este documento poderá intensificar ou reduzir as medidas restritivas.



# ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES CNPJ: 06.554.117/0001-01

Art. 14 No período abrangido por este Decreto, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre 22h e 5h, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior jou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revista conforme o número de casos ativos de COVID-19 no município.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Landri Sales-Pl, 12 de Julho de 2021.

elismon Soares Perei Prefeito Municipal